



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35011.002533/2005-02
Recurso n° 255.225 Voluntário
Acórdão n° **2302-01.074 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria Órgão Público - Temporários
Recorrente ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/03/2004

Ementa:

SERVIDOR TEMPORÁRIO - REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Adriano Gonzales Silvério.

Ausência momentânea: Wilson Antonio de Souza Correa

Relatório

A presente notificação, lavrada em 25/10/2005, é substitutiva da de n.º 35.709.424-7, datada de 30/04/2004 e tornada nula por Acórdão do CRPS n.º 669/2005, em 20/04/2005, por falha na identificação do sujeito passivo. A NFLD refere-se a falta de recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social incidentes sobre a remuneração dos segurados contratados sob a égide do regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário, de acordo com o relatório fiscal de fls.58/63, no período de 12/1998 a 03/2004.

Após a apresentação de defesa os autos baixaram em diligência, para cotejamento do caso com o Parecer CJ n° 3.333, de 29 de outubro de 2004, e a juntada ao processo das Leis Estaduais n°2.624, de 2000, 2.607, de 29 de junho de 2000, 1.762, de 1986, 1.674, de 1984. Da informação fiscal de fls.119/120 e relatório complementar, fl. 121, a notificada tomou conhecimento, mas não se manifestou no prazo concedido.

Acórdão de fls. 131/141, julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo alegando em síntese:

- a) que as funções não eram temporárias em razão do tempo transcorrido e do tipo de atividade desempenhada;
- b) que os temporários foram contratados antes da Constituição Federal de 1988, mas não se enquadraram no regime estabelecido pelo artigo 19 da ADCT;
- c) que o enquadramento depende das funções;
- d) que os servidores temporários não são regulados pela CLT, mas pela Lei n.º 1674/84;
- e) que quando da EC n.º 20/98, muitos servidores já tinham mais de dez anos de tempo de serviço e continuaram nas funções porque os cargos não foram criados;
- f) que as contribuições das competências de 12/1998 a 02/1999 não podem ser cobradas por conta da anterioridade nonagesimal;
- g) que a autoridade maior da procuradoria não pode figurar como co-responsável dos débitos de gestão de outros.

Requer o provimento do recurso para extinguir o crédito tributário, ou ,alternativamente, a exclusão das competências 12/1999 a 02/1999 e o nome dos procuradores da relação de vínculos e de co-responsáveis.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi

Cumprido o requisito de admissibilidade conheço do recurso e passo ao seu exame.

Da Preliminar

Argüi a recorrente a exclusão do nome do Procurador Geral do Estado da relação de co-responsáveis e da relação de vínculos, haja vista que o quadro de coobrigados será repetido na eventual e futura Certidão da Dívida Ativa.

Cumpra esclarecer que os anexos CORESP e relação de vínculos foram claros em afirmar que o relatório trazido é apenas uma lista dos representantes legais do sujeito passivo, indicando a qualificação e o período de atuação, não estabelecendo nenhuma responsabilidade às pessoas nele relacionadas.

Ademais, os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos fazem parte de todos processos como instrumento de informação, em conformidade com disposto pelo art. 660 da Instrução Normativa SRP nº 03 de 14/07/2005, que determina a inclusão dos referidos relatórios nos processos administrativo-fiscais e esclarece:

Art. 660. Constituem peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos:

(...)

*X - **Relação de Co-Responsáveis - CORESP**, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação;*

*XI - **Relação de Vínculos - VÍNCULOS**, que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente;*

No Mérito

Refere-se a notificação às contribuições previdenciárias relativas aos servidores contratados sob a égide do regime temporário que, obrigatoriamente, são enquadrados no RGPS, por força do disposto no artigo 40, § 13, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº20, de 15 de dezembro de 1998:

Constituição da República, de 5 de outubro de 1988

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas

autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº41, 19.12.2003)

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº20, de 15/12/98)

De acordo com os elementos descritos no processo, em especial com o disposto na Lei Estadual n.º 1.674/84, a natureza das atribuições dos cargos ou funções ocupados é temporária, aplicando-se a estes servidores o Regime Geral de Previdência Social.

A alegação do contribuinte de que a Lei Estadual n.º 2.624/2000, transformou em cargos as funções exercidas pelos temporários não tem o condão de excluir os servidores do RGPS, pois está explícito na mesma que a contratação deles se dará por prazo determinado e para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. A natureza das funções é temporária e embora os servidores estejam por muito tempo exercendo alguma função, isto não os transforma em servidores públicos efetivos abrangidos por Regime Próprio de Previdência.

Do exame das leis estaduais juntadas aos autos, se verifica que a Lei Estadual n.º 2.607, de 2000, fls. 91 a 93, em seu art.15, revoga expressamente a Lei Estadual n.º 1.674, de 1984, e "dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime de Direito Administrativo, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 108, § 1º da Constituição do Estado".

Por outro lado, a Lei Estadual n.º 2.624, de 2000, assim dispõe:

Art. 1º - Ficam transformados em cargos as funções que atualmente desempenham os servidores que pertenciam ao regime especial instituído pela Lei n.º 1.674, de 10 de dezembro de 1984, ou admitidos na forma do § P do art. 108 da Constituição do Estado.

Como bem se refere a decisão recorrida a qual me reporto: "...a transformação de funções em cargos não descaracteriza a natureza temporária das atribuições dos servidores, que, por esta razão, continuam vinculados ao RGPS. Ademais, a própria Constituição da República, em seu art. 40, § 13, acima transcrito, refere-se a "ocupante de cargo temporário", estabelecendo que a este se aplica o regime geral de previdência.

Quanto à arguição da recorrente de que as competências de 12/1998 a 02/1999, deveriam ser excluídas do levantamento por não obedecerem ao prazo nonagesimal, previsto na Constituição Federal, tenho que também não merece guarida, posto nestas competências não se configurou o regime próprio de previdência para os ocupantes das funções temporárias

Antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a Medida Provisória n.º 1.723, de 29 de outubro de 1998, posteriormente convertida na Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, dispunha que:

Art.1 Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

V-cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivo e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcio entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

Portanto, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, o regime próprio de previdência social instituído pelos entes da federação não poderia abranger os servidores ocupantes de cargos temporários.

Ainda, anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1723/98 os servidores ocupantes de cargo público temporário estariam excluídos do RGPS apenas se participassem de regime próprio de previdência social, entendido como tal aquele que, na forma do art. 12, §2º, do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social — ROCSS, aprovado pelo Decreto nº 2.173, de 05 de março de 1997, assegurasse pelo menos as aposentadorias e pensão por morte previstas no art. 40 da Constituição Federal.

De acordo com o disposto no art. 21 da Lei Estadual nº 1.674/84, os servidores admitidos em caráter temporário, farão jus a idênticos benefícios concedidos aos funcionários públicos civis do Estado através da legislação previdenciária. Mas não ficou provado nos autos que a legislação estadual incluía os benefícios de aposentadoria e pensão para ser considerado Regime Próprio de Previdência Social.

Desta forma, e por todo o exposto no processo, bem como do exame da legislação estadual juntada, se pode concluir que os servidores estaduais contratados enquanto vigente a Lei Estadual n.º 1674/84, são segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social, não havendo que se falar em exclusão das competências de 12/1998 a 02/1999.

E, por derradeiro, como já explicitado neste voto, posteriormente a este período os servidores ocupantes de funções de caráter temporário, obrigatoriamente, estarão sujeitos ao RGPS, na forma como disposto pela EC n.º 20/98.

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

